



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282318**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022120-07.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados ARNALDO DE MIRANDA PINTO e MARLI APARECIDA PAVIN DE MIRANDA PINTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1022120-07.2023.8.26.0554/50000**

**Embargante: Itaú Unibanco S/A**

**Embargdos: Arnaldo de Miranda Pinto e Marli Aparecida Pavin de Miranda Pinto**

**Comarca: Santo André**

**Voto nº 7663**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

**I. CASO EM EXAME**

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo réu, ora embargante. Sustenta-se omissão quanto à definição do índice de correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis à indenização por danos morais e ao valor da restituição em dobro.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir os critérios de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais; e (ii) estabelecer os índices aplicáveis à atualização e à remuneração do valor da restituição em dobro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A omissão no acórdão quanto aos critérios de correção monetária e à incidência dos juros moratórios justifica o acolhimento dos embargos para fins de esclarecimento, sem modificação do resultado do julgamento.

2. Nos termos do decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.895.982/SP, a atualização e a remuneração por juros devem ser feitas pela SELIC até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, momento a partir do qual a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, descontando-se o valor do IPCA.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.**

Tese de julgamento:

A omissão quanto aos critérios de correção monetária e incidência de juros moratórios justifica o acolhimento dos embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento.

A atualização e a remuneração por juros devem seguir a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.895.982/SP, aplicando-se a SELIC até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária será

feita pelo IPCA e os juros permanecerão pela SELIC, com desconto do valor do IPCA.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigo 406; Código de Processo Civil, artigo 1.022, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial.

### **Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo réu, ora embargante.

O embargante alega que o v. acórdão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre: (i) o índice de correção monetária e os juros moratórios aplicáveis ao valor fixado a título de indenização por danos morais; e (ii) o índice de correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor da restituição em dobro.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 11/12), manifestando-se pelo não acolhimento dos embargos.

### **É o relatório.**

Os embargos são tempestivos e deles conheço. No mérito, dou-lhes parcial provimento, sem fins modificativos, apenas para fins de esclarecimento.

Ao compulsar o v. acórdão, verifica-se que houve omissão quanto à análise dos critérios de correção monetária e à incidência dos juros moratórios aplicáveis à indenização por danos morais e materiais.

Assim, o dispositivo do r. julgado deve ser acrescido do seguinte trecho:

“A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONFIRO ACOLHIMENTO** aos presentes embargos, sem efeitos modificativos, apenas para complementar a fundamentação do julgado.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator**